

Lei nº 1.624, de 09 de abril de 2025.

**“Institui e Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Deodoro / AL o Auxílio-Transporte e Auxílio-Alimentação a serem concedidos aos seus servidores, e dá outras providências.”**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

**Art. 1º.** Fica instituído o Auxílio-Transporte, no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, a ser pago em pecúnia e de natureza indenizatória, destinado a custear as despesas realizadas com transporte público ou privado no deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 1º. O Auxílio-Transporte a que se refere o caput deste artigo será concedido aos servidores da Câmara Municipal que estejam comprovadamente em efetivo exercício dos servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados.

§ 2º. É vedada a incorporação do Auxílio-Transporte em referência à remuneração, ao provimento ou à pensão, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, tampouco servir de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º. O referido Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

**Art. 2º.** O valor do Auxílio-Transporte, a ser creditado mensalmente, equivalerá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Parágrafo Único. O valor do Auxílio-Transporte equivale aos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa – incluídos os horários de almoço ou descanso, as sessões ordinárias e as eventuais sessões solenes.

**Art. 3º.** O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, excetuando-se quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na administração federal, estadual ou municipal

**Art. 4º.** Não terá direito ao Auxílio-Transporte o servidor que estiver em gozo de:

**Gabinete do Prefeito**

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III – licença para tratar de interesses particulares;
- IV – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração;
- V – outra condição não prevista como efetivo exercício.

**Art. 5º.** Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marechal Deodoro / AL, em conjunto com o órgão de gestão de pessoal e financeiro, a adoção das providências tendentes à operacionalização e fiscalização da concessão do Auxílio-Transporte.

**TÍTULO II  
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 6º.** Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Marechal Deodoro / AL, a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação ou cartão de alimentação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos servidores efetivos, comissionados e contratados, pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal.

§ 1º. Cada servidor receberá, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) auxílio-alimentação ou 01 (um) cartão alimentação, independente do número de vínculos que possui junto ao Município.

§ 2º. No caso da concessão de cartões de alimentação aos servidores, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

**Art. 7º.** O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

- I – aos servidores públicos da Câmara Municipal que encontre em licença sem vencimentos;
- II – aos servidores públicos da Câmara Municipal que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;
- III – aos servidores que forem punidos administrativamente;
- IV – aos servidores inativos desta Casa de Leis;

**Art. 8º.** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei, não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos; ou tampouco será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 9º.** O auxílio-alimentação poderá ser concedido por meio de *tiket*, cartão, depósito bancário juntamente com o salário mensal ou outra forma que melhor atenda os anseios da Administração Pública.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o presente exercício financeiro, autorizada a abertura de créditos adicionais e criação dos elementos de despesas se necessário, sempre observando os limites de sua dotação orçamentária correspondente.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser suspensos, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção, atendido a conveniência administrativa.

**Art. 11.** Os auxílios de transporte e alimentação serão reajustados anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo IPC da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Parágrafo único. Os reajustes se efetivarão por ato próprio da mesa diretora, desde que atendidos a conveniência administrativa e os limites da dotação orçamentária correspondente.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Marechal Deodoro/AL, 09 de abril de 2025.

ANDRE LUIZ BARROS  
DA SILVA:00808744445

Assinado de forma digital  
por ANDRE LUIZ BARROS  
DA SILVA:00808744445

**André Luiz Barros da Silva**  
Prefeito

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.624, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

“Institui e Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Deodoro / AL o Auxílio-Transporte e Auxílio-Alimentação a serem concedidos aos seus servidores, e dá outras providências.”

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

**Art. 1º.** Fica instituído o Auxílio-Transporte, no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, a ser pago em pecúnia e de natureza indenizatória, destinado a custear as despesas realizadas com transporte público ou privado no deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 1º. O Auxílio-Transporte a que se refere o caput deste artigo será concedido aos servidores da Câmara Municipal que estejam comprovadamente em efetivo exercício dos servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados.

§ 2º. É vedada a incorporação do Auxílio-Transporte em referência à remuneração, ao provimento ou à pensão, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, tampouco servir de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º. O referido Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

**Art. 2º.** O valor do Auxílio-Transporte, a ser creditado mensalmente, equivalerá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

**Parágrafo Único.** O valor do Auxílio-Transporte equivale aos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa – incluídos os horários de almoço ou descanso, as sessões ordinárias e as eventuais sessões solenes.

**Art. 3º.** O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, excetuando-se quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal, estadual ou municipal

**Art. 4º.** Não terá direito ao Auxílio-Transporte o servidor que estiver em gozo de:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III – licença para tratar de interesses particulares;
- IV – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração;

V – outra condição não prevista como efetivo exercício.

**Art. 5º.** Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marechal Deodoro / AL, em conjunto com o órgão de gestão de pessoal e financeiro, a adoção das providências tendentes à operacionalização e fiscalização da concessão do Auxílio-Transporte.

## **TÍTULO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 6º.** Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Marechal Deodoro / AL, a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação ou cartão de alimentação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos servidores efetivos, comissionados e contratados, pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal.

§ 1º. Cada servidor receberá, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) auxílio-alimentação ou 01 (um) cartão alimentação, independente do número de vínculos que possui junto ao Município.

§ 2º. No caso da concessão de cartões de alimentação aos servidores, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

**Art. 7º.** O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

I – aos servidores públicos da Câmara Municipal que encontre em licença sem vencimentos;

II – aos servidores públicos da Câmara Municipal que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;

III – aos servidores que forem punidos administrativamente;

IV – aos servidores inativos desta Casa de Leis;

**Art. 8º.** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei, não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos; ou tampouco será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 9º.** O auxílio-alimentação poderá ser concedido por meio de *tiket*, cartão, depósito bancário juntamente com o salário mensal ou outra forma que melhor atenda os anseios da Administração Pública.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o presente exercício financeiro, autorizada a abertura de créditos adicionais e criação dos elementos de despesas se necessário, sempre observando os limites de sua dotação orçamentária correspondente.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser suspensos, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção, atendido a conveniência administrativa.

**Art. 11.** Os auxílios de transporte e alimentação serão reajustados anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo IPC da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Parágrafo único. Os reajustes se efetivarão por ato próprio da mesa diretora, desde que atendidos a conveniência administrativa e os limites da dotação orçamentária correspondente.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Marechal Deodoro/AL, 09 de abril de 2025.

**ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Josefa Silva Santos  
**Código Identificador:04D9B26D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 10/04/2025. Edição 2530  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>